



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3013260-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUCAS GONSALVES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 3013260-59.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 5ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: LUCAS GONSALVES DE JESUS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 1347

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Prisão preventiva decretada após descumprimento de medidas cautelares anteriormente concedidas, de modo que não se mostram suficientes à garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal a renovação do benefício. Impossibilidade de projeções, em sede de habeas corpus, acerca de futura pena a ser aplicada. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela **Defensoria Pública** em favor de **LUCAS GONSALVES DE JESUS**, alegando constrangimento ilegal por parte do D. Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva formulado nos autos 1503480-53.2023.8.26.0535.

Sustenta a i. impetrante, em síntese, que a decisão padece de fundamentação idônea, posto que não demonstrado o *periculum libertatis*, sendo a prisão desnecessária, bastando a aplicação de medidas cautelares alternativas. Aduz ainda a prisão é ilegal, tendo em vista que, caso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

paciente venha ser condenado, suas penas inevitavelmente ficariam abaixo de quatro anos, o que torna a prisão absurdamente desproporcional.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações (fls. 19/21), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 30/34).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Depreende-se dos autos na origem bem como das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, que o paciente foi preso em flagrante por furto qualificado em 22.11.2023, tendo sido colocado em liberdade mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: i) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revogação; ii) proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 10(dez) dias sem prévia autorização do Juízo; iii) comparecimento mensal no juízo em que reside para informar e justificar suas atividades; iv) proibição de aproximação do local dos fatos, **das quais teve plena ciência, inclusive de que a prisão preventiva poderia ser decretada em caso de descumprimento injustificado das obrigações impostas.** (fls. 23/24 daqui por diante sempre da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Em 26.02.2024, três meses após a concessão da liberdade provisória, a z. serventia certificou nos autos que o paciente não estava comparecendo mensalmente (fls. 48), o que motivou o requerimento, pelo Ministério Público, da decretação da prisão preventiva, providencia determinada pelo magistrado em 14.03.2024, após o paciente não ter sido localizado para ser citado (fls. 66/67), tendo o respectivo mandado de prisão sido cumprido em 28.09.2024.

Ato contínuo, após a citação do paciente, a i. Defensoria Pública requereu a revogação da prisão, o que foi indeferido pelo d. juízo ao fundamento de que a segregação cautelar se mostra necessária à garantia da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, em decisão suficientemente motivada e amparada também nos indícios de autoria e prova da materialidade do crime (fls. 66/67), decreto que não padece de idoneidade, posto que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste aspecto, consta que o paciente descumpriu medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas no momento da concessão da liberdade provisória, circunstância que demonstra que as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não se mostram recomendáveis, porquanto insuficientes para assegurar aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal.

Deve ser observado, ainda, que o paciente foi preso em setembro/2024, dez meses após a imposição das medidas cautelares, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ter demonstrado preocupação alguma com as obrigações que lhe foram impostas, revelando, assim, sua falta de compromisso com o benefício concedido, ocasionando a quebra da confiança que lhe foi depositada.

Em relação ao alegado princípio da proporcionalidade, hipótese em que eventual condenação será menos gravosa que a prisão preventiva, o C. STJ já se manifestou no sentido de que "(...) **trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação** ." (STJ, RHC nº 120091/SP).

Dessa forma, pelo descumprimento anterior, não se mostra conveniente e tampouco socialmente recomendável a aplicação de novas medidas cautelares alternativas, de modo que a prisão preventiva do paciente Lucas Gonsalves de Jesus se revela devidamente justificada e amparada nos requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO
Relator